TC 1.939/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SIURB. Serviços de locação de veículos, em caráter não eventual, com motorista, combustível, manutenção, quilometragem livre, documentação e previsão de garantia contratual. CONHECIDA. PREJUDICADA, pela perda do seu objeto no que diz respeito à capacidade técnica. IMPROCEDENTE no aspecto relativo à previsão de horas extras. Votação unânime.

3.025ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que fora concedida ao Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO na 3.004ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando as alterações feitas pela Origem no edital quanto às exigências de capacidade técnica, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, e improcedente no aspecto relativo à previsão de horas extras previstas no Termo de Referência, tendo em vista que o edital e a minuta do contrato estabeleceram claramente que caberia à contratada observar a legislação trabalhista e demais normas coletivas vigentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela Organização e Produção de Eventos e Locações Ltda. – OPEL, em face do Edital de Pregão Eletrônico 005/17/SMSO, cujo objeto consiste na contratação de prestação de serviços de locação de veículos seminovos, em caráter não eventual, com motorista habilitado, combustível e manutenção, quilometragem livre, documentação, com previsão de garantia contratual, objetivando o deslocamento para apoio e atividades técnico-administrativas da Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SMSO.

Em síntese, a Representante aduziu que:

1 – A previsão do Edital de apresentação de atestados ou certidões de capacidade técnica prevendo a comprovação de "serviços de locação de veículos" era incompatível com o objeto do certame;

2 – A previsão de horas extras (horas eventuais) previstas no Termo de Referência extrapolariam o limite de 2 horas diárias, ainda que os motoristas trabalhassem sábados, domingos e feriados, acarretando à empresa contratada encargos exorbitantes.

Devidamente analisada, a Auditoria do TCM considerou procedente a Representação em relação ao primeiro ponto, uma vez que "a simples locação de veículos não envolve a gestão de pessoal ou do insumo combustível, atividades inerentes ao objeto da contratação pretendida no caso".

Quanto às horas extras entendeu ser improcedente, uma vez que, nos termos do ajuste, o Contratado avaliaria a quantidade de pessoal (motoristas) necessária à regular execução do objeto, cabendo-lhe obedecer às disposições da legislação trabalhista vigente (Itens 6.43 e 6.44 do Contrato).

Oficiada, a Origem providenciou a republicação do Edital adequando a exigência de qualificação técnica ao objeto delimitado, conforme apontado por este Tribunal.

Analisada a nova versão do Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pelo saneamento da irregularidade apontada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral pronunciaram-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela perda do objeto em relação às exigências de qualificação técnica, e pela improcedência em relação às previsões de horas extras.

Com fundamento nas manifestações precedentes, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela perda do objeto em relação às exigências de qualificação técnica e pela improcedência em relação às previsões de horas extras.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, por admissibilidade.

2 - NO MÉRITO, considerando as alterações feitas pela Origem no edital quanto às exigências de capacidade técnica JULGO-Á PREJUDICADA, por PERDA DO OBJETO quanto a este questionamento, e IMPROCEDENTE no aspecto relativo à previsão de horas extras previstas no Termo de Referência, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, mesmo porque, o edital e a minuta do Contrato estabeleceram claramente que caberia à Contratada observar a legislação trabalhista e demais normas coletivas vigentes.

3 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto. (3.004ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço da Representação interposta. Nesse sentido, note-se que a empresa Representante provocou a atuação deste Tribunal que, dessa maneira, determinou a correção de ilegalidade identificada no Edital impugnado.

Com efeito, as razões da Representante, vazadas em suas Petições Iniciais, eram pertinentes à época do ingresso neste Tribunal, momento em que, a meu ver, devem ser verificadas as condições de admissibilidade da Peça Inicial.

Por outro lado, considerando a Republicação do Edital e as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, voto pela Perda Superveniente do Objeto quanto à alegação de ilegalidade da exigência de qualificação técnica (subitem 10.5.2, alínea c), porquanto corrigida posteriormente

pela Administração, e pela improcedência com relação à alegação referente às horas extras (subitem 3.3.22 do Anexo I). (3.004ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, voto pelo conhecimento da Representação tratada nestes autos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos, voto pela perda do objeto quanto à impugnação relativa às exigências de qualificação técnica, tendo em vista a republicação do Edital adequando o instrumento convocatório à Lei de Licitações e Contratos e pela improcedência no que diz respeito à previsão contida no item 3.3.22 do Anexo I do Edital (horas extras).

Não obstante, em relação à estimativa de horas extras, registro que a mesma deve compor a proposta das licitantes, até mesmo pelo fato de ser necessária identificação na reserva orçamentária, razão pela qual é importante que a indicação no Edital corresponda à quantidade pretendida pela Origem.